

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 10480-010675/94-28
SESSÃO DE : 27 de março de 1996.
ACÓRDÃO N° : 301-27.971
RECURSO N° : 117.421
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ-RECIFE/PE

Isenção - I.P.I. vinculado à importação - 1. As disposições do art. 17 do Decreto-lei 2.433/88 com a redação dada pelo Decreto-lei 2.451/88 se caracterizam como favor governamental (Isenção). - 2. Condições e requisitos para concessão de isenção devem ser observados na forma do artigo 176 do CTN, devendo o transporte dos produtos enquadrados nos citados dispositivos ser feito em navio de bandeira brasileira, conforme dispõem os artigos 2 e 6 do Decreto-lei 666/69, alterado pelo Decreto-lei 686/69. - 3. Negado provimento ao recurso voluntário para manter, na íntegra, a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré que exonerava os juros de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de março de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LUÍZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 117.421
ACÓRDÃO Nº : 301-27.971
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

A empresa importou, através da Declaração de Importação 2.899, registrada em 17.11.89, com isenção do IPI vinculado, ao abrigo do artigo 17 do Decreto-lei 2433/88, alterado pelo Decreto-lei 2455/88, uma máquina para polir peças de vidro destinadas a integrar cinescópios de televisão. Em ato de revisão aduaneira, o Auditor Fiscal verificou, que, de acordo com o conhecimento de embarque e a própria DI, o transporte da mercadoria, originária e procedente da Alemanha Ocidental foi efetuado por embarcação de bandeira britânica, o NM "Churchill". Tendo os bens sido importados com favores governamentais, assim entendidos aqueles a que se refere o Decreto-lei 687/69, que deu nova redação ao artigo 6º do Decreto-lei 666/69, e considerando o disposto nos artigos 217 e 218 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/95 e, ainda, em cumprimento ao artigo 212 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), houve por bem o Agente do Fisco lavrar Auto de Infração contra a recorrente, vez que esta não cumpriu os dispositivos legais mencionados, que determinam ser obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira, quando a importação é efetivada com favores governamentais. Em sua defesa a empresa alega que a isenção do IPI vinculado, concedida por lei, não poderia ser revogada pelo Decreto-lei 666/69 e muito menos pelo Regulamento Aduaneiro, que é Decreto o que, no seu entender, desrespeitaria acordo internacional firmado no âmbito do GATT, aprovado pela Lei 313/48, hierarquicamente superior à lei ordinária. Acrescenta que, conforme o referido acordo, os produtos importados "gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas *as leis*, regulamentos e exigência que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno". Cita, a propósito, Súmula do STF, publicada no DJU de 03.01.77: "575 - À mercadoria importada de país signatário do GATT ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadorias concedida a similar nacional". Por tais motivos, alega a recorrente que o princípio jurídico emanado do acordo do GATT é de que não pode haver tratamento diferenciado, ultrapassada a barreira alfandegária, entre o produto importado e o nacional. Dessa forma, argumenta, para finalizar, que a "exigência de utilização de navio de bandeira brasileira constitui entrave burocrático que o produto nacional não tem". Refere-se, ainda, à Ementa do Tribunal Federal de Recursos relativa à classificação tarifária, que segundo pretende, teria formado jurisprudência no sentido de que "aceito o critério de direito pelo primeiro lançador, não pode mais ser revisto pelo segundo lançador". Quanto aos juros de mora resultantes do não pagamento dos tributos, concorda a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.421
ACÓRDÃO Nº : 301-27.971

empresa que são devidos se o tributo não for pago, mas afirma que, no seu caso, face à isenção que julga ter direito, também improcede a cobrança daqueles. Do mesmo modo, não seria devida a multa do artigo 364, II, parágrafo 4º e artigo 107, I, do RIPI.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando que a revisão do lançamento realizou-se nos termos do art. 54 do Decreto-lei 37/66, com a nova redação do art. 2º do Decreto-lei 2.482/88; que o transporte da mercadoria, originária e procedente da Alemanha, foi feito em navio de bandeira inglesa ferindo o princípio de reciprocidade de tratamento; que não foi apresentada pelo importador, a “carta de liberação de bandeira”, nem tampouco a “autorização do afretamento de espaço de carga” por empresa brasileira de navegação; que o benefício fiscal decorreu de legislação específica e não de acordo internacional; que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, nos termos do art. 176 do CTN, e que o não cumprimento daquelas condições e requisitos importa na perda do benefício; que é cabível a multa de ofício de 100 % sobre o valor do IPI que deixou de ser lançado nos termos da lei, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada com a decisão, recorreu tempestivamente a interessada a este Conselho, apresentando as mesmas razões de defesa submetidas à apreciação da primeira instância e já aqui mencionadas.

É o relatório.

RECURSO N° : 117.421
ACÓRDÃO N° : 301-27.971

VOTO

Não há como, no meu entender, considerar-se aceitáveis quaisquer dos argumentos apresentados pela interessada em sua defesa. Não se trata aqui de alíquotas tarifárias negociadas no âmbito do GATT ou de qualquer outro benefício decorrente de acordos internacionais. Trata-se tão somente de isenção do I.P.I. vinculado, concedida em função do disposto no artigo 17, inciso I do Decreto-lei 2.433/88, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei 2.551/88. Na forma do artigo 176 do Código Tributário Nacional, a isenção e a redução são sempre decorrentes de lei que especifique as condições e requisitos para sua concessão e o não cumprimento dessas condições e requisitos implica na perda do benefício concedido e no conseqüente recolhimento dos tributos e demais gravames devidos. No caso, entendo serem devidos os juros de mora por tributo não pago no prazo, bem como a multa a que se refere o artigo 364, II, parágrafo 4º e art 107, I, do RIPI. Não há, também, como se interpretar, a não ser literalmente, a legislação que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, bem como outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, por força do artigo 111 do CTN. A empresa, simplesmente, não cumpriu requisito claramente definido pela lei. Tendo em vista que o auto de infração está perfeitamente fundamentado e capitulado, que o ato de revisão aduaneira obedeceu às normas específicas, e, de resto, que este Conselho, em casos idênticos, já se pronunciou a respeito, através dos Acórdãos 301-26.436, publicado no DOU de 08.01.93 e 302-32.632, entre outros, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, para manter, na íntegra, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1996.



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR